

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 036.803/2020-0
Natureza: Representação
Órgão: Ministério da Cidadania
Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DA SECEXPREDVIDÊNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL. BENEFICIÁRIOS COM PATRIMÔNIO SUPERIOR A R\$ 300 MIL. BENEFICIÁRIO DO BOLSA FAMÍLIA E DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COM PATRIMÔNIO INCOMPATÍVEL COM O CONCEITO DE POBREZA. CANDIDATOS A VEREADOR E A PREFEITO NAS ELEIÇÕES DE 2020 CONSTAM COMO INSTITUIDORES DE PENSÃO POR MORTE NO INSS. DETERMINAÇÕES AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA E AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES NO ÂMBITO DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE DADOS DO AUXÍLIO EMERGENCIAL (TC 016.834/2020-8). APENSAMENTO AO REFERIDO PROCESSO.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências no andamento dos autos até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise do processo (peça 5), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 6 e 7):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação formulada pela equipe de fiscalização da Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e da Assistência Social designada pela Portaria de Fiscalização 166, de 15/4/2020, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na concessão e manutenção do Benefício de Auxílio Emergencial e do Benefício de Auxílio Emergencial Residual, relacionadas ao cumprimento da Lei 13.982/2020 e da Medida Provisória 1.000/2020, respectivamente.
2. O auxílio emergencial é um benefício financeiro destinado a trabalhadores informais, Microempreendedores Individuais (MEI), autônomos e desempregados(as), e tem por objetivo fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do coronavírus – covid-19.

ADMISSIBILIDADE

3. A representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

4. Além disso, as equipes de inspeção ou de auditoria possuem legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso V do art. 237, c/c o art. 246, do RI/TCU. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, in fine, da Resolução TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato da suposta irregularidade/ilegalidade, pois o indício de pagamento do auxílio emergencial a pessoas que não se enquadram nos critérios legais de concessão caracteriza desvirtuamento do benefício e da ação governamental.

5. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

6. Em cumprimento ao Despacho do Relator do TC 016.827/2020-1, Ministro Bruno Dantas, foi autuada a presente representação, para tratar da comunicação realizada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas Lucas Rocha Furtado dando ciência a este Tribunal de que fora noticiado que ‘ao menos 298 candidatos a vereador e prefeito que declararam à Justiça Federal mais de R\$ 1 milhão em bens receberam auxílio emergencial do governo’ (peças 1, 3 e 4).

7. O Subprocurador-Geral pondera que os elevados patrimônios não impediriam o recebimento do auxílio emergencial, porém questiona o porquê uma pessoa com abundantes bens necessitaria da proteção do Estado neste momento de crise que o país atravessa.

8. Por fim, o Subprocurador-Geral solicita que sejam ‘adotadas as providências para se apurar os indícios de irregularidades relatadas com a consequente identificação e responsabilização dos candidatos políticos aos cargos de vereador e prefeito que, aparentemente, receberam indevidamente o auxílio emergencial; sem prejuízo de que, em caso de comprovação das irregularidades, sejam adotadas as medidas cabíveis à apuração dos desvios no âmbito da esfera penal em respeito ao princípio da independência das instâncias.’

Metodologia

9. Os cruzamentos de dados realizados na presente representação utilizaram a Base Unificada de Pessoas e as informações qualificadas da Folha de Pagamentos do INSS, conforme metodologia descrita no TC 016.834/2020-8, referente à utilização da análise de dados no acompanhamento das medidas de resposta à crise da covid-19 nas áreas de Previdência Social, Assistência Social e Administração Tributária.

10. Em relação às informações do auxílio emergencial, foram utilizadas as seguintes fontes de informação:

- a) inscritos no Aplicativo da Caixa, até 2 de julho de 2020 (requerentes e membros da família declarados - Extracad);
- b) pessoas e famílias inscritas no Cadastro Único (Cadun) em 2 de abril de 2020;
- c) folhas de pagamento do Programa Bolsa Família (PBF), de abril a julho de 2020;
- d) folhas de pagamento do auxílio emergencial (AE) de abril a julho de 2020, dos públicos Extracad, Cadun e PBF;
- e) folhas de pagamentos complementares do auxílio emergencial (AE) de maio a julho de 2020;
- f) confirmações de pagamento (operações) dos meses e públicos supracitados;
- g) informações de devoluções até 23 de junho de 2020;
- h) informações de bloqueios até 18 de junho de 2020;
- i) informações de remoções até 12 de junho de 2020;
- j) informações de cancelamentos voluntários, até 2 de junho de 2020;
- k) dados de pagamentos judiciais do AE até 8 de julho; e
- l) razões de inelegibilidade das pessoas e famílias, por público, de abril a julho de 2020, conforme

avaliação dos gestores;

11. Para os cruzamentos de informação, foram utilizadas as seguintes fontes de informação:

- a) Folha de pagamentos do INSS de julho de 2020;
- b) Folha de pagamentos do Bolsa Família de julho de 2020;
- c) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), atualizado até setembro de 2020;
- d) Cadastro de Título de Eleitor (TSE);
- e) Dados cadastrais dos candidatos e das declarações de bens obtidas do sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral em 13 de outubro de 2020.

12. Cabe acrescentar que, além de verificar a situação de candidatos que receberam o auxílio emergencial e declararam patrimônio, também foi objeto das análises nesta representação a intersecção desse grupo com o recebimento do Benefício de Prestação Continuada, do Programa Bolsa Família ou sua presença na lista de instituidores de pensão por morte do INSS.

Tipologia: Beneficiários com patrimônio superior a 300 mil reais

Situação encontrada

13. A Lei 13.982/2020 não estabeleceu restrições formais quanto ao valor do patrimônio dos beneficiários do auxílio emergencial, mas restringiu sua concessão a requerentes com renda familiar per capita até meio salário mínimo ou renda familiar total de até três salários mínimos (art. 2º, IV). A MP 1.000/2020, que institui o auxílio emergencial residual, por sua vez, acrescentou formalmente a vedação de concessão do benefício a requerentes com posse ou propriedade de bens e direitos, em 31/12/2019, de valor total ou superior a R\$ 300.000,00.

14. Assim, tendo em vista a conexão entre o objeto da Lei 13.982/2020 com o auxílio emergencial residual da MP 1.000/2020, as situações constatadas representam indícios de irregularidade que devem ser avaliados pelo gestor na concessão ou manutenção do auxílio emergencial residual.

15. Dessa maneira, o objetivo da tipologia é identificar os candidatos com patrimônio superior as regras previstas no auxílio emergencial residual. A Tabela 1 apresenta o resultado, no qual foram identificados 10.724 beneficiários do auxílio emergencial, que poderiam ter direito ao auxílio emergencial residual, contudo possuem patrimônio superior a 300 mil reais.

Tabela 1. Quantidade de beneficiários com patrimônio superior as regras

Patrimônio (R\$)	Quantidade
300 mil - 500 mil	5.873
500 mil - 750 mil	2.525
750 mil - 1 milhão	1.006
Maior que 1 milhão	1.320
Total	10.724

Objeto no qual o achado foi constatado

16. Folha de pagamentos do auxílio emergencial de abril a julho de 2020.

Critério

17. Lei 13.982/2020, art. 2º, inciso IV, c/c Medida Provisória 1.000/2020, art. 1º, §3º, inciso VI.

Evidência

18. Lista de benefícios: TSE_CANDIDATOS_TPL_AE.txt

Tipologia: Beneficiário do BPC e Bolsa Família com patrimônio incompatível com o conceito de pobreza**Situação encontrada**

19.O objetivo é identificar os candidatos que são beneficiários do Benefício de Prestação Continuada ou do Programa Bolsa Família com patrimônio incompatível com as regras de cada benefício.

20.A Tabela 2 apresenta os resultados da tipologia. Para o BPC foram identificados 39 candidatos e para o PBF 321, dos quais 67 possuem patrimônio superior a 1 milhão de reais.

Tabela 2. Quantidade de beneficiários com patrimônio incompatível

Patrimônio	BPC	PBF
500 mil - 750 mil	21	212
750 mil - 1 milhão	10	50
Maior que 1 milhão	8	59
Total	39	321

Objeto no qual o achado foi constatado

21.Folha de pagamentos do INSS de julho de 2020 e Folha de pagamentos do Programa Bolsa Família de julho de 2020.

Critério

22.Art. 20 da Lei 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, e art. 2º da Lei 10.836/2004, que cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências.

Evidência

23.Lista de benefícios:

a) TSE_CANDIDATOS_TPL_AE_BPC.txt

b) TSE_CANDIDATOS_TPL_PBF_BU.txt

Tipologia: Candidatos que constam como instituidores de pensão por morte no INSS**Situação encontrada**

24.Os dados cadastrais dos candidatos e dos instituidores de pensão por morte na folha de pagamentos do INSS foram cruzados, utilizando o campo de CPF como variável chave. Foram identificados 17 registros de candidatos na base do INSS, contudo, conforme o TC 012.592/2019-6, foram identificadas diversas inconsistências cadastrais nos dados dos instituidores.

25.Na análise dos indícios, constatou-se que sete registros possuem os dados cadastrais iguais e os demais registros indicam inconsistência nas informações instituidor. Por exemplo, utilização do CPF do titular do benefício no campo do CPF do instituidor e dados diferentes para o nome e data de nascimento. Dessa maneira, os resultados devem ser encaminhados ao gestor para análise.

Objeto no qual o achado foi constatado

26.Folha de pagamentos do INSS de julho de 2020.

Critério

27.Lei 8.213/1990, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

28.IN 77 /PRES/INSS, janeiro de 2015, art. 517.

Evidência

29.Lista de benefícios: TSE_CANDIDATOS_OBITO.txt

CONCLUSÃO

30.A presente Representação avaliou o recebimento do auxílio emergencial, do Benefício de Prestação Continuada e do Programa Bolsa Família para candidatos ao cargo de vereador e prefeito com indícios de patrimônio incompatíveis com as regras ou objetivos dos programas. Ademais, também foram identificadas inconsistências nos dados cadastrais de instituidores de pensão por morte no INSS que são candidatos. Deve-se ressaltar que devido as inconsistências já identificadas nos dados cadastrais dos instituidores de pensão, TC 012.592/2019-6, não é possível afirmar, sem uma análise detalhada, que se trata de candidatos com indício de óbito.

31.Para as ocorrências identificadas no auxílio emergencial e no Programa Bolsa Família, a proposta de encaminhamento é que o Ministério da Cidadania revise os benefícios ou indique as providências ou os controles internos que serão adotados, conforme a sua capacidade operacional e informe ao TCU o resultado.

32.Para as ocorrências identificadas no Benefício de Prestação Continuada e nos dados cadastrais do instituidores, a proposta de encaminhamento é que o INSS revise os benefícios ou indique as providências ou os controles internos que serão adotados, conforme a sua capacidade operacional e informe ao TCU o resultado.

33.Para os registros com os dados iguais para o candidato e o instituidor de pensão do INSS, a proposta de encaminhamento é informar o resultado à Procuradoria-Geral Eleitoral do Ministério Público Federal, juntamente com os demais indícios encontrados na presente análise.

34.Em relação ao art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, que dispõe que a unidade técnica deve oportunizar aos gestores a apresentação de comentários sobre as propostas de determinação, dispensa-se o envio considerando que a sistemática de enviar listas de benefícios com indícios de irregularidade para esses órgãos consolidada e o volume de casos a serem revisados é proporcionalmente pequeno, considerando outras decisões recentes do TCU. Ademais, a determinação para revisão dos benefícios não vincula os gestores a, obrigatoriamente, cessar os benefícios, podendo, de forma fundamentada, apresentar as razões pelas quais determinados benefícios seriam regulares. Bem como, existe o risco de pagamento irregular devido à tempestividade para revisar as irregularidades identificadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

Ministério da Cidadania

a) **determinar** ao Ministério da Cidadania, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020 que

a.1) **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência deste Acórdão, proceda a revisão dos indícios de irregularidade identificadas a seguir:

a.1.1) 10.724 potenciais beneficiários do auxílio emergencial residual com indício de patrimônio superior às regras do programa, em desconformidade com critério do art. 1º da MP 1000/2020;

a.1.2) 321 membros de famílias que recebem o Bolsa Família em desconformidade com o conceito de pobreza e pobreza extrema, conforme o art. 2º da Lei 10.836/2004;

Instituto Nacional do Seguro Social

b) **determinar** ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020 que

b.1) **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência deste Acórdão, proceda a revisão dos indícios de irregularidade identificadas a seguir:

b.1.1) 39 beneficiários do Benefício de Prestação Continuada com indícios de patrimônio em desconformidade com art. 20 da Lei 8.742/1993 e do art. 2º da Lei 13.982/2020;

b.1.2) 17 benefícios cujos dados do instituidor de pensão são referentes a candidatos nas Eleições de 2020.

Providências Internas

c) **encaminhar** ao Ministério da Cidadania, ao INSS e à Procuradoria-Geral Eleitoral do Ministério Público Federal cópia do acórdão que vier a ser adotado pelo Tribunal, dando conhecimento que o inteiro teor do acórdão, incluindo relatórios e votos poderão ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

d) Nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, fazer constar na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de:

d.1) **encaminhar** ao Ministério da Cidadania, ao INSS e à Procuradoria-Geral Eleitoral do Ministério Público Federal os indícios identificados, mencionados nos itens ‘a’ e ‘b’;

d.2) **monitorar** o atendimento às deliberações dos itens ‘a’ e ‘b’ no âmbito do TC 016.834/2020-8 (Racom de dados do auxílio emergencial);

d.3) **apensar** o presente processo ao TC 016.834/2020-8.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de representação autuada pela equipe de fiscalização da Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e da Assistência Social (SecexPrevidência), em virtude de comunicação do Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas Lucas Rocha Furtado dando ciência a este Tribunal de que fora noticiado que *“ao menos 298 candidatos a vereador e prefeito que declararam à Justiça Federal mais de R\$ 1 milhão em bens receberam auxílio emergencial do governo”* (peça 1).

2. Em suma, o Subprocurador-Geral ponderou que os elevados patrimônios não impediriam o recebimento do auxílio emergencial, porém questionou a real necessidade de proteção do Estado a pessoa com bens tão abundantes, sobretudo neste momento de crise que o país atravessa.

3. Por meio de despacho à peça 1, reiterei meu posicionamento sobre a necessidade imperiosa de melhor focalização do público-alvo do programa emergencial, ou seja, da correta identificação e direcionamento do benefício aos que estejam realmente na condição de vulneráveis, pois são as medidas mais justas do ponto de vista social, além de terem implicações econômicas de alto significado, uma vez que os recursos ora disponíveis, diante da atual crise fiscal, são bastante escassos.

4. Sendo assim, expedi as seguintes orientações à unidade instrutora responsável (SecexPrevidência):

4.1. apure os indícios de irregularidade no recebimento do auxílio emergencial por candidatos aos cargos de vereador e prefeito que apresentaram patrimônio declarado junto à Justiça Eleitoral incompatível com a necessidade de recebimento do benefício;

4.2. defina eventual tipificação de irregularidade com os necessários cruzamentos com bases de dados;

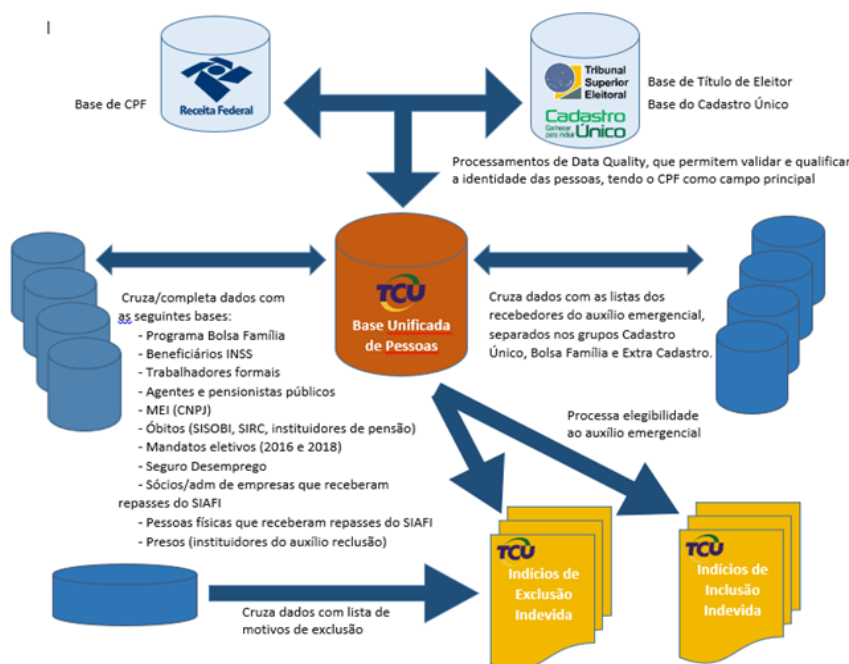
4.3. adote as medidas para a internalização das bases de dados necessárias para a realização de tais cruzamentos, informando a este relator eventuais obstáculos concernentes à realização deste trabalho;

4.4. emita parecer conclusivo sobre quais medidas devem ser adotadas pelos órgãos competentes na eventualidade de serem verificadas as irregularidades noticiadas, até mesmo com a participação cooperativa da Justiça Eleitoral e do Ministério da Cidadania, entre outros.

5. Para dar cumprimento à orientação, a SecexPrevidência utilizou cruzamentos de dados tendo como insumo principal a Base Unificada de Pessoas e as informações qualificadas da Folha de Pagamentos do INSS, conforme metodologia descrita no TC 016.834/2020-8, de minha relatoria, referente à utilização da análise de dados no acompanhamento das medidas de resposta à crise da covid-19 nas áreas de Previdência Social, Assistência Social e Administração Tributária.

6. Resumidamente, a Base Unificada de Pessoas é o produto do trabalho de higienização e enriquecimento das bases de dados, realizado após etapa preliminar de entendimento do negócio e avaliação da credibilidade das informações.

7. A partir dessa base unificada, são feitas as análises apropriadas e realizados os cruzamentos de dados nas etapas seguintes, utilizando as tipologias ou trilhas de auditoria, que são as filtragens específicas para verificar se a legislação pertinente ao tema fiscalizado está sendo devidamente observada pelos responsáveis pela política pública. A figura a seguir ilustra esse processo:



8. Registro que, em caráter complementar, foi objeto de análise a intersecção do grupo dos candidatos a prefeito e a vereador com o recebimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC), do Programa Bolsa Família (PBF) ou sua presença na lista de instituidores de pensão por morte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

9. Dessa forma, as tipologias utilizadas para a presente representação foram: (i) Beneficiários com patrimônio superior a 300 mil reais; (ii) Beneficiários do BPC e Bolsa Família com patrimônio incompatível com o conceito de pobreza; e (iii) Candidatos que constam como instituidores de pensão por morte no INSS.

10. Reforço que todos os beneficiários constantes dos resultados obtidos com as mencionadas tipologias tiveram suas candidaturas registradas no Tribunal Superior Eleitoral para as eleições municipais de 2020.

11. A primeira tipologia teve como objetivo a identificação dos candidatos com patrimônio superior ao previsto nas regras do auxílio emergencial residual, instituído pela Medida Provisória 1.000/2020, a qual prevê o pagamento de até quatro parcelas mensais no valor de R\$ 300,00 ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei 13.982/2020.

12. Os resultados saltam aos olhos. Os cruzamentos realizados pelos sistemas do Tribunal indicam que 10.724 candidatos cujo patrimônio supera os R\$ 300 mil foram beneficiados com parcelas do Auxílio Emergencial. E que 1.320 candidatos cujo patrimônio soma mais de R\$ 1 milhão foram agraciados com o mesmo benefício.

13. Causa perplexidade imaginar que uma pessoa que tenha patrimônio dessa monta e, mesmo assim, se disponha a solicitar o recebimento de auxílio emergencial possa vir a ser eleito e gerir a coisa pública e a vida da comunidade.

14. Como bem pontuou a unidade instrutora, a lei instituidora não estabeleceu, inicialmente, restrições formais quanto ao valor do patrimônio dos beneficiários do auxílio emergencial. Apenas limitou sua concessão a requerentes com renda familiar *per capita* de até meio salário mínimo ou renda familiar total de até três salários mínimos. Todavia, a MP 1.000/2020 corrigiu essa falha de controle, no inciso VI do § 3º do artigo 1º:

“§ 3º O auxílio emergencial residual **não será devido** ao trabalhador beneficiário que:

(...)

VI - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)”.

15. Ou seja, os beneficiários identificados por essa tipologia constituem potenciais integrantes do rol de inclusões indevidas do auxílio emergencial, razão pela qual aquiesço à proposta de determinação para que o Ministério da Cidadania revise os benefícios ou indique as providências ou os controles internos que serão adotados, conforme a sua capacidade operacional, informando os resultados a este Tribunal.

16. O mesmo encaminhamento se adequa aos 321 beneficiários do Programa Bolsa Família com patrimônio declarado acima de R\$ 500 mil, haja vista a condição de pobreza, requisito para recebimento do benefício (art. 2º da Lei 10.836/2004), ser incompatível com tamanha magnitude de bens e haveres em posse do favorecido do programa.

17. De forma análoga, considero apropriada a proposta da unidade instrutora no sentido de determinar ao INSS a verificação da adequação do recebimento do Benefício de Prestação Continuada aos 39 cidadãos que possuem patrimônio declarado superior a R\$ 500 mil.

18. Com efeito, esse benefício somente é devido a pessoas com deficiência e aos idosos com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, condição positivada no art. 20 da Lei 8.742/1993, e que é, de fato, potencialmente conflitante com a propriedade de valores dessa monta.

19. Por fim, merecem revisão por parte do Instituto Nacional do Seguro Social os 17 benefícios identificados após cruzamento dos dados cadastrais dos postulantes aos cargos públicos municipais deste ano e dos instituidores de pensão por morte na folha de pagamentos do INSS. Ressalto, contudo, a necessidade de verificação das inconsistências cadastrais nos dados dos instituidores, detectadas no âmbito do TC 012.592/2019-6, de minha relatoria e que tratou de acompanhamento da folha de pagamento de benefícios previdenciários concedidos pelo INSS.

20. Ainda, a SecexPrevidência reputa dispensável a oportunidade aos gestores para apresentação de comentários sobre as propostas de determinação, haja vista o baixo volume de casos a serem revisados, bem como o fato de que o teor das determinações não enseja necessariamente a suspensão dos benefícios, permitindo, por exemplo, que sejam apresentadas justificativas coerentes para sua concessão.

21. Sendo assim, considero suficientes, por ora, as tratativas empreendidas para solucionar as irregularidades aventadas, reiterando minha aquiescência integral às propostas formuladas pela unidade instrutora, com acréscimo apenas de autorização para o compartilhamento com o Tribunal Superior Eleitoral dos cruzamentos das bases de dados obtidas para as providências cabíveis.

22. Impende pontuar que o TC 016.834/2020-8, de minha relatoria, cuida de Relatório de Acompanhamento de dados relacionados às ações de combate à covid-19 nas áreas de Assistência Social, Previdência Social e Gestão Tributária, e se vale precipuamente de técnicas de análise e cruzamento de dados com intenção de investigar a execução dos programas de governo, especialmente o auxílio emergencial.

23. Isso posto, tendo em vista a estreita conexão e o escopo mais amplo do TC 016.834/2020-8, a unidade instrutora propõe o apensamento ao referido processo, bem assim que sugere que os desdobramentos dos indícios de irregularidades identificados sejam apurados e o monitoramento do atendimento às deliberações seja realizado naqueles autos, posição com a qual manifesto a minha anuência.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de outubro de 2020.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 2899/2020 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 036.803/2020-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Ministério da Cidadania; Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevidência).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia representação autuada pela equipe de fiscalização da Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e da Assistência Social (SecexPrevidência) a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na concessão e manutenção do Benefício de Auxílio Emergencial e do Benefício de Auxílio Emergencial Residual, relacionadas ao cumprimento da Lei 13.982/2020 e da Medida Provisória 1.000/2020, respectivamente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e considerar procedente a presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.2. determinar ao Ministério da Cidadania, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020 que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, proceda à revisão dos indícios de irregularidade identificadas a seguir, ou indique as providências ou os controles internos que serão adotados, conforme a sua capacidade operacional, informando os resultados a este Tribunal:

9.2.1. existência de 10.724 potenciais beneficiários do Auxílio Emergencial Residual com indício de patrimônio superior ao admitido pelas regras do programa, em desconformidade com critério do art. 1º da Medida Provisória 1000/2020;

9.2.2. existência de 321 membros de famílias que recebem o Bolsa Família em desconformidade com o conceito de pobreza e pobreza extrema conforme o art. 2º da Lei 10.836/2004;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020 que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, proceda à revisão dos indícios de irregularidade identificadas a seguir, ou indique as providências ou os controles internos que serão adotados, conforme a sua capacidade operacional, informando os resultados a este Tribunal:

9.3.1. existência de 39 beneficiários do Benefício de Prestação Continuada com indícios de patrimônio em desconformidade com art. 20 da Lei 8.742/1993 e do art. 2º da Lei 13.982/2020;

9.3.2. existência de 17 benefícios cujos dados do instituidor de pensão são referentes a candidatos nas Eleições de 2020;

9.4. orientar a SecexPrevidência para que monitore o atendimento às deliberações dos subitens 9.2 e 9.3 no âmbito do TC 016.834/2020-8;

9.5. autorizar o compartilhamento dos cruzamentos das bases de dados com o Tribunal

Superior Eleitoral para as providências cabíveis;

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação ao Ministério da Cidadania, ao INSS e à Procuradoria-Geral Eleitoral do Ministério Público Federal;

9.7. apensar o presente processo ao TC 016.834/2020-8.

10. Ata nº 41/2020 – Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2899-41/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral